



Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2013

*265
LEI 265/2013*

Assunto Altera os Artigos 141, 1º, art. 142, art. 143, art. 145 e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 143 e os incisos

I, II, III, IV, V do art. 145 da lei municipal 68/2007 (Código Tributário Municipal)

Projeto de Lei Nº 047/2013

Projeto de Lei Nº Autoria - Executivo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

PUBLICADO

No Jornal Folha da Manhã - Campos
Em 13/12/2013

Responsável
José Satyro Soares Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 00281

LEI Nº 265/2013

EMENTA: "Altera os artigos 141, §1º, art. 142, art. 143, 145 e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e os incisos I, II, III, IV, V do art. 145 da Lei Municipal 68/2007 (Código Tributário Municipal)".

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 141, §1º da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 141 - (...)

§1º - Constitui fato gerador da CIP a propriedade, domínio útil ou a posse, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

Art. 2º - O art. 142 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 142 - Contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

Parágrafo único - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração econômica desde que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Art. 3º - O art. 143 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 143 – O valor da Contribuição será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à classificação abaixo:

I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) mensais para consumidores classificados pela concessionária como rurais;

I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como residenciais;

II – R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como comerciais;

III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para consumidores classificados pela concessionária como industriais e demais classificações não enquadradas nas hipóteses acima;

Parágrafo único - O valor da CIP será reajustado anualmente pela variação acumulada do IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º - O art. 145 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – A falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido no regulamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de 10% (dez) por cento de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e incisos I, II, III, IV, V do Art. 145 da Lei n.º 068/2007.

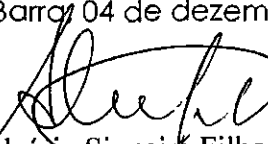


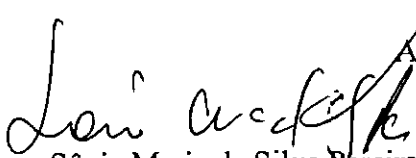
Estado do Rio de Janeiro

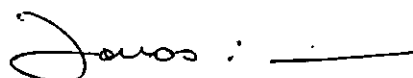
Câmara Municipal de São João da Barra


Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos os demais artigos da Lei 068/2007.

São João da Barra, 04 de dezembro de 2013.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretario


Elísio Alberto da Silva Rodrigues
2º. Secretario



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 070 /2013

Data: 20 de setembro de 2013.

Assunto: Encaminho Projeto de Lei

Comissão de Justiça e Segurança
Em 19/09/2013
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/09/2013
Presidente

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 232/2013 Fls 08-verso
Livro 02 Data 24/09/2013

Func. Encarregado

Bruno Teixeira Pina

Técnico Legislativo

Mat.: 00146

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "Altera os artigos 141, §1º, art. 142, art. 143, 145 e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e os incisos I, II, III, IV, V do art. 145 da Lei Municipal 68/2007 (Código Tributário Municipal)", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

APROVADO
04/12/2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho renovado prazer de poder encaminhar a essa Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que visa alterar a forma de cobrança da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) prevista no Código Tributário Municipal.

Justifica-se a aprovação da presente matéria posto que a modalidade de cobrança prevista atualmente no Código Tributário Municipal acaba por causar extrema injustiça aos contribuintes, na medida em que não fixa valor definido para a mesma, bem como estabelece que todos devem pagar a contribuição em valor idêntico, tomando como base o rateio total dos gastos efetuados pelo Poder Executivo Municipal com iluminação pública, o que representa alto valor para todos os contribuintes, independentemente de sua capacidade contributiva.

No projeto encaminhado, a proposta é que a cobrança se dê através de um valor previamente fixado, bem como diferenciado por classe de consumidores, o que representa uma evidente justiça fiscal.

Com isso, se busca um maior equilíbrio, tendo em vista que aos contribuintes que se enquadram como consumidores residenciais e rurais pagarão muito menos que os demais consumidores.

Ademais, a concessionária de energia elétrica afirma ser impraticável a celebração de convênio para a arrecadação da CIP juntamente com a taxa de energia elétrica nos termos da legislação atual.

Registre-se que a cobrança conjunta, além de expressamente permitida pela Constituição da República, representa a forma mais eficaz para arrecadação da CIP.

Assim sendo, certo da aprovação da presente matéria do alto interesse ao bom funcionamento da máquina administrativa, solicito seja o presente projeto **analisado em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.**

Agradeço antecipadamente, oportunidade em que renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,


José Amaro Martins de Souza
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 047/2013

EMENTA: "Altera os artigos 141, §1º, art. 142, art. 143, 145 e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e os Incisos I, II, III, IV, V do art. 145 da Lei Municipal 68/2007 (Código Tributário Municipal)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 141, §1º da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 141 - (...)

§1º - Constitui fato gerador da CIP a propriedade, domínio útil ou a posse, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

Art. 2º - O art. 142 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 142 - Contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

Parágrafo único - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração econômica desde que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

Art. 3º - O art. 143 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura de São João da Barra

Art. 143 – O valor da Contribuição será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à classificação abaixo:

I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) mensais para consumidores classificados pela concessionária como rurais;

I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como residenciais;

II – R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como comerciais;

III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para consumidores classificados pela concessionária como industriais e demais classificações não enquadradas nas hipóteses acima;

Parágrafo único - O valor da CIP será reajustado anualmente pela variação acumulada do IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º - O art. 145 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – A falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido no regulamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de 10% (dez) por cento de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e incisos I, II, III, IV, V do Art. 145 da Lei n.º 068/2007.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos os demais artigos da Lei 068/2007.

São João da Barra, 19 de setembro de 2013.

JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 047/2013

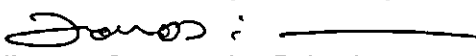
APROVADO

24/12/2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

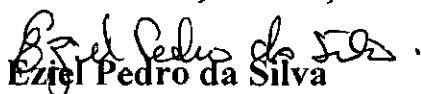
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 047/2013, que Altera os Artigos 141, § 1º, Art. 142, Art. 143, Art.145 e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e os Incisos I, II, III, IV, V do Art. 145 da lei Municipal 68/2007 (Código Tributário Municipal), vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013


Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação


Alex Sandro Matheus Firme
Membro Justiça Redação


Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Elísio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento


Sonia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento